

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC – AUTOFALÊNCIA

AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, nome empresarial de “ROCHA NETO & ASSOCIADOS”, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **AUTOFALÊNCIA** de **SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem a honrosa presença deste juízo, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO DE EV. 131

1.1. ITEM II: Em petição acostada no ev. 124.1, o leiloeiro nomeado informou que recebeu proposta para aquisição, em regime de venda direta, da madeira arrecadada nas dependências da falida (“produtos acabados e semiacabados”), ao valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por unidade, para pagamento à vista, com aferição do preço total a partir da contagem e retirada dos bens do local de depósito.

Pois bem.

Conforme mencionado na petição de ev. 45, ao visitarmos o parque fabril da devedora na oportunidade em que promovemos a lacração do respectivo estabelecimento (ev. 28), constatamos a existência de uma multiplicidade de matéria prima em diversos estágios de conservação (madeiras em geral), além de produtos e subprodutos em processo de fabricação.

Diante de sua natureza, é possível que, em pouco tempo, todos estes bens venham a perecer e se tornem praticamente inúteis, ou, ao menos, com severa desvalorização mercadológica. Em circunstâncias como estas, dispõe o art. 113 da LFR que:

Art. 113 da LFR: Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a

arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

In casu, a madeira que foi arrecadada na sede da falida encontra-se descrita no auto de arrecadação juntado no ev. 94.1, e foi avaliada ao preço de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) a unidade, conforme auto de avaliação aqui acostado.

Diante disso, levando-se em consideração as especificidades do mercado, a alta probabilidade de que os bens não sejam alienados pelo valor integral de sua avaliação, e, além disso, a proximidade entre o valor da proposta de ev. 124.1 e o valor da avaliação aqui juntada (R\$ 1,90 a unidade), **concordamos** com a venda direta dos produtos acabados e semiacabados ao preço de 1,90 (um real e noventa centavos) por unidade, para pagamento à vista, com aferição do preço total a partir da contagem e retirada dos bens do local de depósito.

1.2. ITEM III: CIENTE do contido no item III da decisão de ev. 131.

1.3. ITEM IV: CIENTE do contido no item IV da decisão de ev. 131.

Tão logo haja a juntada de pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores dos credores da falida, promoveremos o envio da decisão de ev. 131.

1.4. DAS DETERMINAÇÕES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A) Inicialmente, enfatizamos que, em atenção ao contido no ev. 127.2, emitimos parecer nos autos de Execução Fiscal nº 5013499-08.2024.4.04.7200/SC, em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo da 11ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal.

Ademais, na forma do que dispõe o art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, em havendo a juntada, responderemos aos ofícios e/ou solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos.

B) Ciente.

C) A respeito da petição anexada no ev. 114.1, reiteramos, por brevidade, o inteiro teor do parecer de ev. 123.1, item 2.1.

2. DAS PETIÇÕES PENDENTES DE ANÁLISE

2.1. EVENTO 135: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SERGIO BRATFISCH** e **JAQUELINE MARIA BRATFISCH** onde se alega, em síntese, a existência de omissões na decisão de ev. 131, especificamente em relação a análise do pedido de habilitação dos embargantes nos

presentes autos na qualidade de terceiros interessados, além do pleito de autorização para que os terceiros pudessem registrar sua escritura pública de estremação à margem da Matrícula 9.398, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama (SC).

Pois bem.

Salvo melhor juízo, entendemos que, de fato, o pedido de autorização para que os terceiros **SERGIO BRATFISCH** e **JAQUELINE MARIA BRATFISCH** pudessem registrar sua escritura pública de estremação à margem da Matrícula 9.398, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama (SC) não foi analisado pelo juízo, de sorte que, com relação a este tema, os declaratórios merecem ser providos.

Em relação ao pedido de habilitação dos embargantes como terceiros interessados, entendemos que melhor sorte não lhes socorre, uma vez que a decisão de ev. 131, item IV, foi bastante enfática ao afirmar que não se autorizaria o cadastramento e intimação pessoal dos procuradores dos credores, o que, a nosso sentir, deve se estender a terceiros interessados, que devem acompanhar os movimentos processuais independentes de cadastro ou intimação, sobretudo por se tratar de processo público sem qualquer privação de acesso.

2.2. EVENTO 141: A terceira **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** comparece aos autos e informa que o **BANCO DO BRASIL S.A.** lhe cedeu os direitos e créditos inerentes as operações 1584308 e 1584309, requerendo, em função disso: a) a sucessão processual do cedente (Banco do Brasil S.A.) pela cessionária (Ativos S.A. Securitizadora de Crédito Financeiros); b) o cadastramento da subscritora da petição como procuradora da cessionária e que todas as intimações inerentes a estes autos lhe sejam encaminhadas; e c) que a cessionária seja incluída no quadro de credores.

Pois bem.

Por se tratar de medida que objetiva a retificação da relação de credores da falida, entendemos que o credor interessado deve promover a instauração de incidente destinado a tal desiderato, na forma do que dispõe o art. 8º e ss. da Lei 11.101/2005.

2.3. EVENTO 145: A FALIDA informa que o crédito inicialmente relacionado em favor do BANCO DO BRASIL S.A. deve ser *"totalmente eliminados do Edital do Evento 137 pois constaram equivocadamente no rol inicial de credores elaborado pela falida"*, e, diante disso, requereu a *"intimação*

do ADMINISTRADOR JUDICIAL para que corrobore com as informações contábeis e financeiras que estão em sua posse que dão conta da inexistência do crédito do BANCO DO BRASIL S.A”.

Pois bem.

Por se tratar de medida que objetiva a retificação da relação de credores da falida, entendemos que o interessado deve promover a instauração de incidente destinado a tal desiderato, na forma do que dispõe o art. 8º e ss. da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 10 de agosto de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524